SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011232-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Lauzinho Marcos Miranda

Impetrado: Ilma Diretora Técnica 26a Ciretran de São Carlos-sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Lauzinho Marcos Miranda impetra(m) mandado de segurança contra ato de Ilma Diretora Técnica 26a Ciretran de São Carlos-sp pedindo que lhe seja garantido o direito de obter a habilitação definitiva do direito de dirigir, sob o fundamento de que há bloqueio indevido em seu prontuário, sem que tenha transitado em julgado decisão definitiva em processo administrativo.

A liminar foi negada.

Informações apresentadas.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "o direito à obtenção da habilitação definitiva somente se perfaz se o candidato, após um ano da expedição da permissão para dirigir, não tiver cometido infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média, segundo disposto no § 3º do art. 148 do CTB. Assim, a expedição da CNH é mera expectativa de direito, que se concretizará com o implemento das condições estabelecidas na lei", motivo pelo qual a prática de infração grave no período de um ano da permissão para dirigir "impede a expedição da CNH definitiva, sendo desnecessária a prévia instauração de processo administrativo, considerando que a aferição do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela lei se dá de forma objetiva" (REsp 1483845/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 16/10/2014).

Trata-se do caso dos autos, em que o impetrante praticou infração grave no período da permissão para dirigir, por isso o bloqueio de seu prontuário.

O art. 148, § 3° do CTB estabelece:

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no

término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

O permissionário, portanto, para obter a CNH, não pode praticar infração grave ou gravíssima ou reincidir em infração média, no período da permissão; caso contrário, deverá reiniciar o processo de habilitação.

O caso não se confunde com o de renovação de CNH, pois nesta o condutor, previamente, já está habilitado definitivamente para a condução de veículos automotores.

A permissão, a contrário, constitui licença provisória, com prazo determinado de 01 ano, durante o qual, justamente, o permissionário está sujeito a um período de prova.

Assim, ante a finalidade específica da permissão, qual seja, de testar o permissionário quanto às suas cautelas concernentes à segurança viária, faz todo o sentido que, por prudência - à luz do interesse público na segurança no trânsito, aqui tutelado preventivamente -, seja exigido o reinício do processo de habilitação em caso de ser constatada - mesmo que sem solução definitiva no âmbito administrativo - a prática de infração de trânsito gravíssima ou grave, pelos meios ordinários de fiscalização; ressalvada a hipótese de, posteriormente, em recurso administrativo, em sendo cancelada a infração, o óbice legal para a emissão da CNH ser afastado.

O TJSP, no AI 0047227-35.2013.8.26.0000, rel. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2013, com efeito, demonstrou com percuciência que a necessidade de trânsito em julgado da imposição da penalidade para que esta possa impedir a renovação da CNH não se aplica ao caso de emissão da CNH, com suposta prática de infração no período da permissão para dirigir, pois os arts. 265, 288 e 290 do CTB, e mesmo o art. 24 da Res. 182/05 Contran não tem como objeto o caso da emissão.

Denego a segurança.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09).

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA